O FENÔMENO DO NEOPROCESSUALISMO E SEU REFLEXO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL: PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO

Priscila Grazielly Sousa de Oliveira[1]

RESUMO: Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, percebe-se no ordenamento jurídico brasileiro uma tendência na aproximação dos institutos jurídicos às normas e princípios constitucionais. No ramo do direito processual ocorre semelhante fenômeno, claramente exposto no Novo Código de Processo Civil, sobretudo no Livro I da Parte Geral, dedicado às "normas fundamentais". Deste modo, procura-se neste trabalho analisar a novidade processual, sua composição no atual momento de mudanças no funcionamento do direito processual brasileiro e seus reflexos para os juízes e a sociedade, dando destaque ao art. 10 do novo CPC que traz o princípio do contraditório inclusive nas matérias em que o juiz deve decidir de ofício, trazendo posições da doutrina e da magistratura.

Palavras-chave: Neoprocessualismo. Novo CPC. Constituição Federal. Princípio do contraditório.

ABSTRACT: After the enactment of the 1988 Federal Constitution, it is perceived in the Brazilian legal system a tendency in bringing legal institutions to constitutional rules and principles. In the field of procedural law is similar phenomenon, clearly stated in the New Code of Civil Procedure, especially in Book I of Part General, dedicated to "core standards". Thus, demand in this work to analyze the procedural novelty, its composition at the moment of change in the functioning of the Brazilian procedural law and its consequences for judges and society, highlighting the art. 10 of the new CPC that brings the adversarial principle even in areas in which the judge must decide craft, bringing the doctrine and judiciary positions.

Keywords: Neoprocessuality. New CPC. Federal Constitution. Adversarial Principle.

INTRODUÇÃO

O Neoprocessualismo, caracterizado pela aproximação dos institutos processuais aos ditames previstos na Constituição Federal, é um importante fenômeno manifestado no direito processual brasileiro através do Novo Código de Processo Civil (Lei 13105/15), fruto de uma busca no estreitamento da efetivação dos direitos e garantias fundamentais dentro do processo.

[1] Graduanda em Direito pela Universidade Católica de Brasília (UCB). Endereço para correspondência: priscilagrazielly@gmail.com

Ao se verificar as novas normas processuais, percebe-se claramente no art. 10 a plena aplicação do princípio do contraditório, que se encontra previsto na Constituição em seu art. 5º, inciso LV. Frise-se que a exposição de motivos do novo CPC dispõe claramente como um dos objetivos da nova norma "[...] estabelecer expressa e implicitamente verdadeira sintonia fina com a Constituição Federal [...]"[2].

O art. 5°, inciso LV, da Carta Magna estabelece que "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes"[3]. Por conseguinte, o art. 10 do novo Código de Processo Civil traz o contraditório nos seguintes termos:

> O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício[4].

Ressalte-se que o art. 9º do CPC/2015 traz a exceção sobre os quais pode o magistrado proferir decisão, sem a necessidade de prévia manifestação das partes. Esta possibilidade ocorre nas tutelas provisórias de urgência, nas hipóteses de tutela de evidência previstas no art. 311, incisos II e III e na decisão prevista no art. 701 do CPC/2015[5].

O disposto no novo código prevê a manifestação das partes nas matérias ocorridas durante o processo, inclusive em questões de ordem pública, o que de acordo com o CPC vigente (art. 267, § 3º da Lei 5869/73, por exemplo)[6], em havendo estas últimas, o juiz se manifestará de ofício, ou seja, sem qualquer manifestação dos litigantes.

A nova norma procura estender o princípio do contraditório, que surgiu de forma discreta nas primeiras constituições brasileiras, vindo efetivamente a ganhar força através de sua formalização em direito e garantia fundamental com a Constituição Federal de 1988[7].

---

[2] BRASIL. Senado Federal. **Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil**. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/anteprojeto.pdf>. Aceso em: 22 jul. 2015.

[3] BRASIL. **Constituição da República Federativa Do Brasil de 1988**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 23 jul. 2015.

[4] BRASIL. LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015. **Código de Processo Civil.** Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 23 jul. 2015.

[5] BRASIL. LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015. **Código de Processo Civil**. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 23 jul. 2015.

[6] BRASIL. **Lei n° 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973**. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869compilada.htm>. Acesso em: 22 jul. 2015.

[7] SANTOS, Leonardo do Nascimento. **Princípio do Contraditório**. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/princ%C3%ADpio-do-contradit%C3%B3rio>. Acesso em: 27 jul. 2015.

Ressalte-se que a inovação processual já possui expressa previsão legal nos ordenamentos jurídicos da Alemanha, França, Itália e Portugal[8].

Ademais, discussões são feitas quanto a esta novidade processual: por um lado, garante-se no processo o pleno exercício de garantias constitucionais, bem como a efetivação de maior participação das partes. De outro, vê-se certa limitação quanto à postura do juiz diante das manifestações de ofício e a ampliação do lapso temporal processual, indo de encontro ao princípio da razoável duração do processo e celeridade processual.

1. HISTÓRICO DO DIREITO PROCESSUAL

Composto por um conjunto de procedimentos, o direito processual é marcado por quatro fases distintas: praxismo ou sincretismo, caracterizado pela ausência de diferenciação quanto ao processo e ao direito material; processualismo, no qual já se reconhece as diferenças quanto ao direito processual e material; instrumentalismo, em que os direitos processual e material se relacionam de forma interdependente, no qual, a ocorrência do primeiro garante o exercício do segundo e, finalmente, o neoprocessualismo ou formalismo-valorativo, composto por um direito processual de acordo com as normas e princípios constitucionais e que remete ao fenômeno do neoconstitucionalismo[9].

Claramente a história do direito processual passou por mudanças significativas. A cada fase procura-se estreitar o direito material aos aspectos processuais, tendo em vista a ocorrência dos procedimentos em busca de um pleno exercício de direitos. Finalmente, busca-se estabelecer ainda mais contato com o ramo do Direito Constitucional, composto por direitos e garantias fundamentais, extensíveis a todos.

Com efeito, o Neoprocessualismo pode ser conceituado como:

> [...] influência que o constitucionalismo contemporâneo – calcado na força normativa da Constituição e na ascensão de valores fundamentais que passam a ocupar o centro de todo o sistema normativo – exerceu e exerce sobre o processo civil. Trata-se de verdadeira constitucionalização da ciência

[8] NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 1. ed. São Paulo, SP: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 212.
[9] DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. **Curso de direito processual civil.** 17. ed., rev. ampl. e atual. Salvador, BA: JusPODIVM, 2015. p. 44-46.

> processual, cuja instrumentalidade passa a ser interpretada à luz da axiologia constitucional.[10]

Se anteriormente já se calcava nas normas uma tímida relação com o direito constitucional, visto que o mesmo é a norma maior do Estado e, portanto, deve ser respeitada, hoje, vê-se explicitamente, de forma predominante, o paralelo entre os ramos do direito e a Constituição.

Fredie Didier expõe uma análise quanto ao novo fenômeno, alegando que o prefixo "neo" pode ser justificado diante de novas premissas teóricas, pois esta fase remete ao Neoconstitucionalismo, o qual pode constituir-se bastante útil para a revisão de aspectos do processo, apresentando perspectivas semelhantes à fase do processualismo que ocorreu no final do século XIV e meados do século XX[11].

Ademais, o neoprocessualismo possui as seguintes características básicas:

> [...] a forte influência do direito constitucional sobre o processo; (b) a efetividade dos princípios constitucionais processuais independentemente de previsão legal expressa; (c) a democratização do processo; (d) a visão publicista da relação processual; (e) a visão do processo como meio de efetivação dos direitos fundamentais; (f) a ascensão dos princípios da colaboração e da cooperação das partes e do juízo; e (g) o incremento dos poderes instrutórios do juiz na busca pela verdade real (que afirma os direitos fundamentais)[12].

O novo Código de Processo Civil, adequando-se a atual fase, traz em doze artigos, previstos no primeiro capítulo do livro I, normas que se aproximam às atuais tendências da constitucionalização do direito.

Após a Constituição Federal de 1988, houve no ordenamento jurídico brasileiro aproximação dos ramos e institutos jurídicos às normas e princípios constitucionais, de forma a garantir o efetivo exercício dos direitos e garantias fundamentais, promovendo aos indivíduos um dos princípios da República Federativa do Brasil, que é o da dignidade da pessoa humana.

---

[10] MEIRA, Marcos. **Neoconstitucionalismo e neoprocessualismo no novo CPC**. Revista Jus Navigandi**,** Teresina, ano 20, n. 4278, 19 mar. 2015. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/36710>. Acesso em: 10 ago. 2015.

[11] DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. **Curso de direito processual civil.** 17. ed., rev. ampl. e atual. Salvador, BA: JusPODIVM, 2015. p.45.

[12] CAMBI apud MEIRA, 2015. Disponível em: < http://jus.com.br/artigos/36710>. Acesso em: 10 ago. 2015.

A dignidade da pessoa humana, prevista no art. 1°, inciso III da Constituição Federal de 1988, encontra previsão em dispositivo do novo CPC[13] em seu art. 8º ao dispor que "ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana [...]".

2. O MOVIMENTO NEOCONSTITUCIONALISTA E O PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO

Movimento bastante difundido no Brasil, surgido com a Constituição Federal de 1988, o Neoconstitucionalismo é denominado como um período de superioridade da Constituição, em que, segundo Gilmar Mendes, os poderes constituídos são a ela subordinados e garante-se o movimento através de mecanismos do controle de constitucionalidade. Mendes ainda ressalta que nesta fase a Constituição sobrepuja valores morais e políticos, reforçando a ideia de que o poder deriva do povo[14].

O movimento possui diversas discussões doutrinárias acerca de sua essência, mas de forma geral, pode ser definido nas seguintes palavras:

> Pode-se considerar Neoconstitucionalismo como sendo uma interpretação da prática jurídica a partir da perspectiva dos juízes, em que a Constituição – editada após o restabelecimento do regime democrático – é tida como uma norma substantiva, composta primariamente de princípios, exigindo do intérprete o manuseio de técnicas especiais, notadamente a ponderação. Ou seja, o Neoconstitucionalismo é um modo específico de enxergar o Direito, no qual se valoriza o papel dos juízes na concretização das promessas contidas no texto constitucional, sendo inequivocamente uma teoria que busca influenciar o comportamento dos atores jurídicos[15].

Ressalta-se neste movimento um papel jurisdicional na aplicação das normas e princípios dispostos na Carta Magna aos procedimentos processuais. A valorização da

---

[13] BRASIL. Lei nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015. **Código de Processo Civil**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 23 jul. 2015.

[14] MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 53.

[15] GALVÃO, and Jorge Octávio Lavocat. **O neoconstitucionalismo e o fim do estado de direito**. 1ed. Saraiva, 2013. Disponível em <http://online.minhabiblioteca.com.br/books/9788502215252/page/59>. Acesso em: 25. Jul 2015.

Constituição ocorre não só direito processual, mas em todos os ramos do Direito, denominada como a "constitucionalização do Direito infraconstitucional"[16].

Paulo Hamilton Siqueira Junior ressalta que o novo perfil constitucional é refletido em todo o ordenamento jurídico, abandonando o positivismo clássico e caminhando para o pluralismo jurídico. O autor ainda alega que esta mudança promove a construção de um Estado conforme o disposto no texto constitucional[17].

No mais, a constitucionalização dos direitos e garantias processuais não pode ser tratada como mero fenômeno, pois retira a centralidade do ordenamento processual e ressalta o caráter publicístico do processo[18].

Imperioso destacar a novidade trazida já no art. 1º do novo CPC, o qual se apresenta nas seguintes palavras: "o processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código"[19]. O texto normativo evidencia, de forma clara, a influência constitucional no processo.

Robert Alexy ensina que os princípios têm como característica fundamental o fato de que estes são normas que ordenam que algo seja feito em sua máxima possibilidade dentro das possíveis situações jurídicas e fáticas existentes, sendo mandamentos de otimização, ou seja, a satisfação proveniente dos princípios não depende apenas de possibilidades fáticas, mas também de possibilidades jurídicas[20].

Segundo Fredie Didier, o princípio do contraditório pode ser observado sob dois enfoques: a garantia de participação no processo e a possibilidade de influenciar nas decisões, sendo que o primeiro relaciona-se à dimensão formal do princípio, enquanto o segundo respalda a dimensão substancial[21].

---

[16] CAMBI, Eduardo. **Neoconstitucionalismo e Neoprocessualismo**. Disponível em: < http://www.panoptica.org/seer/index.php/op/article/view/59>. Acesso em: 02 ago. 2015.

[17] SIQUEIRA JÚNIOR, Paulo Hamilton. Neoconstitucionalismo. **Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo**, São Paulo, v. 15, n° 29, p. 161-185, jan – jun/2012.

[18] CAMBI, Eduardo. **Neoconstitucionalismo e Neoprocessualismo**. Disponível em: < http://www.panoptica.org/seer/index.php/op/article/view/59>. Acesso em: 02 ago. 2015.

[19] BRASIL. Lei nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015. **Código de Processo Civil.** Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 23 jul. 2015.

[20] ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais.** 2. ed. São Paulo, SP: Malheiros Editores, 2011. p. 90.

[21] DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. **Curso de direito processual civil.** 17. ed., rev. ampl. e atual. Salvador, BA: JusPODIVM, 2015. p. 78-79.

Há de se ressaltar que, até se chegar ao enfoque atual observado por Didier, o mesmo sofreu mudanças consideráveis, de modo que antigamente o princípio do contraditório se referia apenas a mera possibilidade de dar oportunidade de participação às partes, após se dar ciência de todos os atos e termos do processo, caracterizando-se como o binômio "informação/reação"[22].

Ocorre que o princípio passou a ser visto como o trinômio "informação/reação/influência", pois além de garantir ciência e participação às partes, pretende-se que esta manifestação influencie o magistrado em suas decisões judiciais[23].

Contudo, há quem considere que atualmente o contraditório constitua-se no quadrinômio "informação/reação/influência/cooperação", mais abrangente do que o observado por Didier, no qual além de toda a ciência, participação e influência, opera-se no processo uma cooperação entre as partes e o juiz[24].

No mais, Didier ressalta que a novidade processual, inserida no art. 10 do CPC/2015, evita decisões surpresa que são decisões nulas, justamente por ferirem o contraditório. Ainda, segundo o autor, este acontecimento encontra respaldo na dimensão substancial do princípio[25].

As decisões surpresa podem ser caracterizadas, segundo Leonardo Carneiro da Cunha, como deliberações nas quais surpreenderão as partes, pois não houve prévio debate, impossibilitando a contribuição na matéria[26]. As partes não podem ser surpreendidas por uma decisão que se baseia em fatos e circunstâncias nas quais não se tenha dado prévio conhecimento[27].

A exposição de motivos do novo CPC esclarece que mesmo diante de matérias de ordem pública, o processo não deve dispensar o respeito ao princípio do contraditório[28]. No

---

[22] FLEXA, Alexandre; MACEDO, Daniel; BASTOS, Fabrício. **Novo Código de Processo Civil.** Temas inéditos, mudanças e supressões. 1. ed.. Salvador, BA: JusPODIVM, 2015. p. 48.
[23] Ibid., p. 49.
[24] Ibid., p. 49.
[25] DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. **Curso de direito processual civil.** 17. ed., rev. ampl. e atual. Salvador, BA: JusPODIVM, 2015. p. 42.
[26] CUNHA, Leonardo Carneiro da. O processo civil no estado constitucional e os fundamentos do projeto do novo código de processo civil brasileiro. **Revista de Processo**, São Paulo, v.209, p. 349-374, jul. 2012.
[27] NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 1. ed. São Paulo, SP: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 212.
[28] BRASIL. Senado Federal. **Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil**. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/anteprojeto.pdf>. Aceso em: 22 jul. 2015

mesmo sentido, sustenta Cunha que ressalta a importância da aplicação do princípio, pois ao ser respeitado, garante-se um procedimento jurisdicional pleno, bem como a imparcialidade do magistrado diante de um caso concreto[29].

3. A NOVA DISPOSIÇÃO NORMATIVA PARA A SOCIEDADE E OS MAGISTRADOS

A novidade processual permitirá às partes a plena manifestação no processo, em paridade de armas[30], de forma que se garanta a completa aplicação do princípio, sobretudo em seu aspecto influenciador, tendo em vista que os litigantes visam à satisfação de seus pleitos, além de evitar que as partes sejam surpreendidas com decisões dos quais não tiveram ciência, no que atine aos atos e demais fenômenos processuais.

Ocorre que a mesma satisfação processual é produto de debates quanto aos efeitos de sua aplicação, no que tange a postura do juiz e a razoável duração do processo.

Vallisney de Souza Oliveira ressalta que:

> A dialética judicial exige tempo razoável, porém o culto excessivo ao contraditório — aquele rigor que torna o juiz escravo das partes — pode violar o princípio da celeridade e o direito de alguém à duração do processo no tempo devido [...][31].

Com efeito, Luiz Guilherme Marinoni traz importante observação, no sentido de que, considerando que o princípio do contraditório traga a efetividade da participação, é preciso que os prazos quanto às manifestações dos litigantes sejam considerados, pois de nada adianta a comunicação para manifestações se os prazos são insuficientes ou estabelecidos de forma desigual[32].

---

[29] CUNHA, Leonardo Carneiro da. O processo civil no estado constitucional e os fundamentos do projeto do novo código de processo civil brasileiro. **Revista de Processo**, São Paulo, v.209, p. 349-374, jul. 2012.
[30] MARINONI, Luiz Guilherme. **Teoria geral do processo.** 8. ed., rev. e atual. São Paulo, SP: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 417-418.
[31] OLIVEIRA, Vallisney de Souza. **Constituição e Processo Civil**. 1 ed. Saraiva, 2007. Disponível em: <http://online.minhabiblioteca.com.br/books/9788502145115/page/43>. Acesso em: 30 jul. 2015.
[32] MARINONI, Luiz Guilherme. **Teoria geral do processo.** 8. ed., rev. e atual. São Paulo, SP: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 420.

Estabelece o art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação"[33].

Hodiernamente, verifica-se que a prestação jurisdicional não atende ao previsto no inciso LXXVIII do art. 5º da Carta Magna diante da má estruturação do Poder Judiciário (no que concerne ao número inferior de magistrados comparado ao número elevado de demandas processuais, bem como a má gestão na estrutura administrativa), ao disposto nas normas processuais, como as diversas possibilidades de recursos e a atuação dos advogados e das partes, que muitas das vezes contribuem na lentidão do andamento processual.

De certo modo, nota-se que a aplicação do princípio, inclusive nas matérias decididas de ofício, estenderá o lapso temporal processual. Vale transpor mais uma observação de Valisney de Souza, segundo o qual:

> No sistema processual brasileiro, as questões examináveis de oficio demandam mitigação do contraditório, não imposição. Mas, dadas a incidência constitucional e a harmonia entre os princípios, é conveniente que, quando a situação não ensejar atraso na prestação jurisdicional ou na solução do processo, o juiz consulte as partes antes de dar a marcha, suspender, decidir, resolver qualquer incidente, extinguir o processo ex officio, ou seja, desde que esse ato de preservação do contraditório e da ampla defesa não cause prejuízo ao bom andamento e à celeridade processual, realizando assim o direito à conclusão do processo sem demora[34].

Analisando o posicionamento do autor, nota-se que a mitigação alegada ocorre na disposição processual prevista no CPC de 1973, em que se observa o contraditório quando este não atrapalhar o bom andamento processual. Ocorre que, comparando a posição do autor à novidade processual, vê-se a nova regra como imposição que se procura realizar independentemente das questões processuais e temporais, visando a plena aplicação do princípio.

A Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM) aprovou, entre os dias 26 a 28 de agosto de 2015, 62 (sessenta e dois) enunciados com o objetivo de orientar os magistrados na aplicação das novas normas processuais em suas

---

[33] BRASIL. **Constituição da República Federativa Do Brasil de 1988**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 23 jul. 2015.

[34] OLIVEIRA, Vallisney de Souza. **Constituição e Processo Civil**. 1 ed. Saraiva, 2007. Disponível em: <http://online.minhabiblioteca.com.br/books/9788502145115/page/45>. Acesso em: 30 jul. 2015.

atividades jurisdicionais, revelando-se contrária à nova disposição normativa, prevista no art. 10 do CPC/2015[35].

Dentre os enunciados aprovados, 06 (seis) norteiam a aplicação do princípio. Confira-se:

> 1) Entende-se por "fundamento" referido no art. 10 do CPC/2015 o substrato fático que orienta o pedido, e não o enquadramento jurídico atribuído pelas partes.
> 2) Não ofende a regra do contraditório do art. 10 do CPC/2015, o pronunciamento jurisdicional que invoca princípio, quando a regra jurídica aplicada já debatida no curso do processo é emanação daquele princípio.
> 3) É desnecessário ouvir as partes quando a manifestação não puder influenciar na solução da causa.
> 4) Na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015.
> 5) Não viola o art. 10 do CPC/2015 a decisão com base em elementos de fato documentados nos autos sob o contraditório.
> 6) Não constitui julgamento surpresa o lastreado em fundamentos jurídicos, ainda que diversos dos apresentados pelas partes, desde que embasados em provas submetidas ao contraditório[36].

Importante observar o enunciado de n°. 1 que delimita "fundamentos" apenas em questões fáticas. Todavia, o posicionamento predominante é no sentido de que o termo também abrange questões jurídicas. Prova disso é a parte final do art. 10, o qual informa que o princípio será aplicado inclusive em matérias de ordem pública. Como se sabe, tais matérias dizem respeito a aspectos jurídicos que como exemplos, podem ser citadas a prescrição e a decadência[37].

Outro enunciado que se destaca é o de n°. 03. Verifica-se que a dimensão substancial do princípio, ou seja, aquela que dá às partes o poder de influência é mitigada, diante de uma análise subjetiva do juiz, quanto à possibilidade de influência ou não, aspecto este fundamental para a construção de uma decisão concreta e imparcial. Ademais, a Constituição não pode ser tratada como uma mera "folha de papel", conforme explica Ferdinand Lassalle

---

[35] ENFAM. **Escola Nacional de Aperfeiçoamento e Formação de Magistrados**. Disponível em: <http://www.enfam.jus.br/2015/09/enfam-divulga-62-enunciados-sobre-a-aplicacao-do-novo-cpc/>. Acesso em: 22 set. 2015.

[36] Seminário – O Poder Judiciário e o Novo Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.enfam.jus.br/wp-content/uploads/2015/09/ENUNCIADOS-VERS%C3%83O-DEFINITIVA-.pdf>. Acesso em: 22 set. 2015.

[37] NUNES, Dierle; DELFINO, Lúcio**. Enunciado da Enfam mostra juízes contra o contraditório do novo CPC.** Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2015-set-03/enunciado-enfam-mostra-juizes-contraditorio-cpc>. Acesso em: 27 set. 2015.

em sua concepção sociológica de constituição[38] e nem como constituição nominal, em que a norma existe, mas diante de um caso concreto não é efetivamente aplicada[39].

Fredie Didier ressalta que a não conferência às partes para a possibilidade de influência nas decisões jurisdicionais, seja com argumentos, ideias ou fatos, fere o princípio[40]. Ora, a não possibilidade de influência fere principalmente a Constituição Federal, pois como se sabe, o princípio em tela é oriundo da Carta Magna.

No mais, críticas são feitas quanto à construção de enunciados de forma a criar contornos distintos em sua aplicabilidade, em face dos estabelecidos na lei. Lenio Streck ressalta que esta manobra constitui-se em grande sarcasmo para que se admita que um código que sequer entrou em vigor tenha seus aspectos delimitados, ressaltando que o mesmo constitui um desrespeito a autonomia do direito[41].

CONCLUSÃO

Diante de todas as informações apresentadas, nota-se no direito processual brasileiro grande avanço em seu funcionamento, de modo que a nova disposição normativa estreitou-se aos ditames previstos na Constituição Federal, que como se sabe, é a Lei maior que rege todo o ordenamento jurídico e o CPC/2015 é resultado desta tendência com a aproximação do direito processual à Carta Magna.

O princípio do contraditório, que desde o seu surgimento passou por significativas mudanças e hoje permite às partes exercer o poder de influência e cooperação, mostra-se necessário para que, de fato, ocorra o devido processo legal, sendo este um princípio constitucional que garante a plena prestação jurisdicional.

Diante de uma lenta prestação de serviços por parte da jurisdição brasileira e da necessidade que o disposto na Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LXXVIII seja, de

---

[38] SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo.** 37. ed., rev. e atual. São Paulo, SP: Malheiros, 2014. p. 40.

[39] MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**, 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 64.

[40] DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. **Curso de direito processual civil.** 17. ed., rev. ampl. e atual. Salvador, BA: JusPODIVM, 2015. p. 79.

[41] STRECK, Lenio Luiz. **A febre de enunciados e a constitucionalidade do ofurô! Onde está o furo?** Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2015-jul-02/senso-incomum-quando-juizes-dizem-ncpc-nao-obedecido>. Acesso em: 27 set. 2015.

fato, respeitado, não se pode deixar de aplicar uma norma que, a priori, trará benefícios aos litigantes. Ressalte-se que, o entendimento do princípio evoluiu, de modo a ser considerado como poder de influência e cooperação no processo, portanto, benesse às partes, que procuram satisfazer suas pretensões em juízo.

O neoprocessualismo é caracterizado pela influência neoconstitucionalista e sabe-se que esta possui, como um de seus objetivos, a valorização do papel dos juízes em busca da concretização do disposto no texto constitucional. Ocorre que se verifica certa contradição diante da postura dos magistrados que procuram restringir os efeitos provenientes da nova norma, indo, portanto, de encontro ao novo processo civil e, sobretudo, à Constituição.

No mais, garantindo-se a oportunidade de manifestação aos litigantes oferece-se ao magistrado a segurança necessária, de modo que sua atuação não seja restringida, além de que os procedimentos processuais serão obedientes às regras previstas no texto constitucional, norma esta de superioridade que deve ser respeitada em todos os seus contornos e aspectos.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais.** 2. ed. São Paulo, SP: Malheiros Editores, 2011.

BRASIL. **Constituição da República Federativa Do Brasil de 1988**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 23 jul. 2015.

BRASIL. LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973. **Institui o Código de Processo Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869compilada.htm>. Acesso em: 22 jul. 2015.

BRASIL. LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015. **Código de Processo Civil**. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 23 jul. 2015.

BRASIL. Senado Federal. **Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil**. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/anteprojeto.pdf>. Aceso em: 22 jul. 2015.

CAMBI, Eduardo. **Neoconstitucionalismo e Neoprocessualismo.** Disponível em: < http://www.panoptica.org/seer/index.php/op/article/view/59>.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. O processo civil no estado constitucional e os fundamentos do projeto do novo código de processo civil brasileiro. **Revista de Processo**, São Paulo, v.209, p. 349-374, jul. 2012.

DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. **Curso de direito processual civil.** 17. ed., rev. ampl. e atual. Salvador, BA: JusPODIVM, 2015.

ENFAM. **Escola Nacional de Aperfeiçoamento e Formação de Magistrados**. Disponível em: <http://www.enfam.jus.br/2015/09/enfam-divulga-62-enunciados-sobre-a-aplicacao-do-novo-cpc/>. Acesso em: 22 set. 2015.

FLEXA, Alexandre; MACEDO, Daniel; BASTOS, Fabrício. **Novo Código de Processo Civil.** Temas inéditos, mudanças e supressões. 1. ed.. Salvador, BA: JusPODIVM, 2015, p. 48.

GALVÃO, and Jorge Octávio Lavocat. **O neoconstitucionalismo e o fim do estado de direito**. 1ed. Saraiva, 2013. Disponível em <http://online.minhabiblioteca.com.br/books/9788502215252/page/59>. Acesso em: 25. Jul 2015.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Teoria geral do processo.** 8. ed., rev. e atual. São Paulo, SP: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

MEIRA, Marcos. **Neoconstitucionalismo e neoprocessualismo no novo CPC**. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 20, n. 4278, 19 mar. 2015. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/36710>. Acesso em: 10 ago. 2015.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**, 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2015.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 1. ed. São Paulo, SP: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

NUNES, Dierle; DELFINO, Lúcio. **Enunciado da Enfam mostra juízes contra o contraditório do novo CPC.** Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2015-set-03/enunciado-enfam-mostra-juizes-contraditorio-cpc>. Acesso em: 27 set. 2015.

OLIVEIRA, Vallisney de Souza. **Constituição e Processo Civil**. 1 ed. Saraiva, 2007. Disponível em: <http://online.minhabiblioteca.com.br/books/9788502145115/page/43>. Acesso em: 30 jul. 2015.

SANTOS, Leonardo do Nascimento. **Princípio do Contraditório**. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/princ%C3%ADpio-do-contradit%C3%B3rio>. Acesso em: 27 jul. 2015.

Seminário – O Poder Judiciário e o Novo Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.enfam.jus.br/wp-content/uploads/2015/09/ENUNCIADOS-VERS%C3%83O-DEFINITIVA-.pdf>. Acesso em: 22 set. 2015.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo.** 37. ed., rev. e atual. São Paulo, SP: Malheiros, 2014.

SIQUEIRA JÚNIOR, Paulo Hamilton. Neoconstitucionalismo. **Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo**, São Paulo, v. 15, n° 29, p. 161-185, jan – jun/2012.

STRECK, Lenio Luiz. **A febre de enunciados e a constitucionalidade do ofurô! Onde está o furo?** Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2015-jul-02/senso-incomum-quando-juizes-dizem-ncpc-nao-obedecido>. Acesso em: 27 set. 2015.